

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> ECI JORNALISTA JOSÉ LEAL RAMOS		<b>MUNICÍPIO:</b> SÃO JOÃO DO CARIRI	
<b>ASSUNTO:</b> RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL II DO 6º AO 9º ANO, RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO (INTEGRAL), RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) – PRISIONAL			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
<b>PROCESSO Nº:</b> 0016860-3/2020	<b>PARECER Nº:</b> 198/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 23/11/2023

## I - HISTÓRICO:

A Senhora Roberta Araújo Brandão Dias, responsável pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Cidadã Integral Jornalista José Ramos Leal – localizada na Rua: Alto Cruzeiro, S/N, Centro, na cidade de São João do Cariri –, requereu, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, em 23 de outubro do ano 2019: **reconhecimento do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano); reconhecimento do Ensino Médio (Integral); reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em todos os segmentos, e reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em todos os segmentos – Prisional.**

O presente Processo foi despachado à Assessoria Técnica do CEE, em 19 de outubro de 2020, cabendo à assessora técnica Martha Moura realizar sua análise. A Análise Técnica n.º 005/2021, expedida em 18 de janeiro do ano de 2021, apontou a necessidade de complementação documental.

Após devolução do Processo por parte da Assessoria Técnica, a Secretaria Executiva do CEE o encaminhou à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE. Esta solicitou do Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar – NAGE da 5ª Gerência Regional de Educação, em 28 de janeiro daquele ano, que o diligenciasse, junto à unidade de ensino, para que esta fizesse os ajustes solicitados na Análise Técnica n.º 005/2021 (fl. 370).

Em 3 de agosto de 2021, o Ofício n.º 90/2021, expedido pelo NAGE da 5ª Gerência Regional de Educação, assinado pelo Senhor Arysttótenes da Silva Prata, informou à GEAGE que a unidade de ensino havia promovido os devidos ajustes. Essa informação foi repassada ao CEE/PB pela GEAGE, em 12 de agosto daquele ano.

Em 16 de setembro de 2021, a Secretaria Executiva encaminhou, à Assessoria Técnica, o ofício com as informações da GEAGE/NAGE – 5ª Gerência Regional de Educação sobre os ajustes promovidos após a Análise Técnica n.º 005/2020.

Em 26 de setembro daquele ano, a assessora técnica Martha Cristina Lima de Moura expediu a Análise Técnica n.º 158/2022, solicitando novas adequações. O Processo retornou à Secretaria Executiva, que o encaminhou à GEAGE, em 11 de outubro de 2022. Em ato contínuo, a GEAGE deu ciência ao NAGE da 5ª Gerência Regional de Educação, no dia 13 do mesmo mês e ano. Foi feita a juntada da documentação solicitada, e dado conhecimento ao CEE/PB, em 9 de março deste ano (2023).

Em 17 de abril do ano em curso, a Secretaria Executiva encaminhou o Processo à supracitada assessora técnica, que emitiu a Análise Técnica n.º 036/2023, atestando que, após análise e cumprimento das diligências encaminhadas, o Processo se encontrava instruído nos

termos da Resolução n.º 340/2001 e demais legislações que dispõem sobre a matéria, encaminhando-o para apreciação superior, em 12 de junho do corrente ano.

Em 13 de junho do ano em curso, a Secretaria Executiva encaminhou o Processo à GEAGE para realização da inspeção e emissão do devido relatório. No mesmo dia, a GEAGE solicitou essa inspeção ao NAGE da 5ª Gerência Regional de Educação, que realizou a visita, em 18 de agosto deste ano, e emitiu o devido Relatório de Inspeção Prévia, atestando a regularidade da unidade de ensino.

Em 29 de setembro deste ano, a GEAGE encaminhou o Relatório ao CEE/PB, que o distribuiu, através da secretária executiva, à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, em 3 de outubro do corrente ano, sendo designado este Relator para análise e parecer, no dia 5 do mesmo mês e ano.

## II – FUNDAMENTO LEGAL:

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, que diz:

**Art. 1º** O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

A renovação de autorização para funcionamento, bem como a renovação do reconhecimento, solicitadas pela unidade de ensino, estão devidamente disciplinadas no que estabelece o art. 11 da Resolução n.º 340 do CEE/PB, *in verbis*:

**Art. 11.** Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Destaque-se que, durante a tramitação do Processo em análise, restou comprovado, através do Relatório de Inspeção Técnica emitido pelo NAGE da 5ª Gerência Regional de Educação, que o estabelecimento de ensino está em conformidade com o que preconiza o art. 2º da Resolução n.º 298/2007, que disciplina as exigências quanto à acessibilidade nos estabelecimentos de ensino do nosso Estado, nos termos abaixo:

**Art. 2º** Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infra-estrutura [sic] para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Após análise dos documentos acostados a esse Processo, corroborado pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito nos termos do que normatiza os artigos: 11, 13 e 14 da Resolução CEE n.º 340/2001, *in verbis*:

**Art. 11.** Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da

autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

**Art. 13.** Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Parágrafo único.** Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

**Art. 14.** Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

### III – PARECER:

Considerando que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito;

Considerando que sua tramitação e fundamentação estão de acordo com o que rege a Resolução CEE n.º 340/2001;

Considerando a análise minuciosa do Processo, bem como os relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e da GEAGE – NAGE 5ª GRE, nos termos da normatização legal;

Opino pela procedência do pedido na forma que foi requerida, motivo pelo qual expeço **parecer favorável** ao reconhecimento do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), reconhecimento do Ensino Médio (Integral), reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em todos os segmentos e reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em todos os segmentos – Prisional, devendo sua concessão ser feita com base no art. 14: “Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.”

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do(a)s pares.

João Pessoa (PB), em 23 de novembro de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**  
Relator

### IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

Conselho Estadual de Educação da Paraíba  
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280  
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)  
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: [cee@see.pb.gov.br](mailto:cee@see.pb.gov.br) | Site: <https://cee.pb.gov.br>

---

**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de novembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**  
**Presidenta do CEE/PB**